



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.239 - PR (2011/0200616-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DYOGENES BADOCCO GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADO : **OLIVIO GAMBOA PANUCCI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A E OUTRO**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.
2. No cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal. Precedentes: REsp 1.275.215/RS e REsp 1.276.376/PR.
3. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.239 - PR (2011/0200616-0)

AGRAVANTE : DYOGENES BADOCCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso do ora agravado em razão de se encontrar atingida pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65, a pretensão executiva do ora agravante.

Nas razões do regimental, em síntese, sustenta que a decisão viola a coisa julgada, porquanto a questão do prazo prescricional de vinte anos encontra-se decidida no processo de conhecimento, incidindo no ponto, com o trânsito em julgado da sentença coletiva, a coisa julgada.

Sustenta que o fato de a ação ser coletiva, não individual, não altera a pretensão posta em Juízo.

Salienta que o processo deveria ser suspenso em virtude da afetação do tema como representativo de controvérsia repetitiva no REsp 1.273.643/PR.

Alega, ainda, que a decisão não se assenta em súmula ou jurisprudência dominante, havendo violação ao art. 557 do CPC.

Por fim, pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.239 - PR (2011/0200616-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DYOGENES BADOCCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.
2. No cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal. Precedentes: REsp 1.275.215/RS e REsp 1.276.376/PR.
3. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a alegação de necessidade de suspensão do presente feito em virtude de afetação do REsp 1.273.643/PR para julgamento como recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo.

O fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ. Uma vez que a jurisprudência do órgão julgador competente da respectiva matéria já tenha definido qual é a solução para a lide desses recursos, a afetação, por esse mesmo órgão julgado, da referida controvérsia para julgamento previsto no art. 543-C do CPC não implica, necessariamente, reviravolta do entendimento já pacificado.

No caso, tendo a própria Segunda Seção assentado entendimento quanto ao prazo prescricional aplicável à pretensão executiva individual decorrente de sentença de ação coletiva transitada em julgado, a chamada do tema para ser julgado em sede de repetitivo em representativo da controvérsia tem a finalidade de sanar as discussões contraditórias que ainda estejam proliferando nas instâncias ordinárias, não no STJ.

Tendo o relator, monocraticamente, decidido a lide em conformidade com o entendimento estabelecido pelo próprio órgão julgador competente para o julgamento da demanda do recurso repetitivo, a aludida segurança jurídica revela-se garantida.

Nesse sentido, deste Relator:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 95.639/PR, QUARTA TURMA, DJe 2/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O inconformismo concernente ao prazo prescricional quinquenal para a execução individual de sentença proferida em sede de ação coletiva, aplicado pela decisão, ora agravada, não prospera, visto que prolatada com amparo dos precedentes firmados no julgamento do REsp 1.070.896/SC e dos REsp 1.275.215/RS e 1.276.376/PR.

Portanto, não há falar-se em violação ao art. 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática amparou-se em jurisprudência consolidada do STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento do tribunal *a quo*, de que o prazo para a demanda individual executiva de sentença coletiva seria o mesmo do processo individual de conhecimento é tese que não encontra ressonância com o consolidado posicionamento do STJ.

Com efeito, após o precedente formado pela Segunda Seção no julgamento do REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria, no qual se definiu que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, sobretudo quanto aquelas relacionadas à cobrança de expurgos inflacionários, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65, surgiu a controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva.

Oportunamente, essa matéria (controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva) veio a ser apreciada pela Quarta Turma que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, de minha relatoria, na sessão do dia 27/9/2011, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Eis as ementas dos referidos julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 127.5215/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.276.376/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011)

4. Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, consigne-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso especial n. 1.283.273/PR, concluiu que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado.

Cumprе trazer à colação trecho do voto da em. Ministra Relatora, Isabel Gallotti, no qual consignou:

Registro que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu **após a sentença**, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

Ressalto que esse entendimento não prejudica o direito material daqueles que buscaram, no tempo próprio, dentro dos vinte anos seguintes à lesão, a defesa do seu direito, e preserva também a iniciativa de quem tenha iniciado a execução da sentença coletiva no prazo de cinco anos.

Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos).

Ponderou-se, por fim, que a regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1283273/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0200616-0

**AgRg no
REsp 1.273.239 / PR**

Números Origem: 7095310 709531002

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYOGENES BADOCCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DYOGENES BADOCCO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.